



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/02/2009, às 17:10
/ 907 / estagiário

MPV-457

CONGRESSO NACIONAL

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	MP Nº 457/09
-------------	---------------------

autor Senador José Agripino DEM/RN	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 96 Os municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:
I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação.

§ 1º Os débitos referidos no **caput** são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)
"Art. 102.

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

" (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória concede o benefício do parcelamento apenas para o ente municipal, fundações e autarquias. Diante da modernização administrativa, o município tem criado através de lei empresas públicas e de economia mista com finalidades de atingires os mesmos objetivos do município.

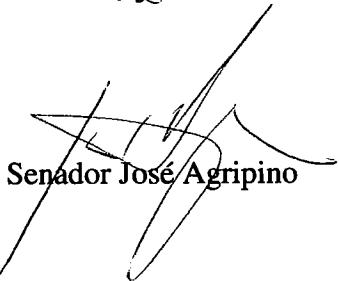
Assim não é justo que apenas alguns entes tenham a permissibilidade do parcelamento em 240 meses neste instante de grave crise econômica. Por isso a proposta de atender os reclamos de se incluírem também as empresas públicas e de economia mista municipais nesta medida.

Por outro lado em assim sendo, o município brasileiro, como um todo, terá flexibilidade financeira e ordenamento jurídico mais justo,

SALA DAS SESSÕES, em

12

de fevereiro de 2009.


Senador José Agripino

PARLAMENTAR

